

Pregão Presencial nº: 0064/2023

Protocolo nº: 001647/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 16/11/2023

PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa CANAÃ DE CARMO DISTRIBUIDORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.542.335/0001-95, objetivando a desclassificação da proposta das empresas TECNOS SUPORTE EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.659.557/0001-70 e empresa VALENTE DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.892.066/0001-45, primeira e segunda colocadas no certame.

A empresa recorrente, terceira colocada no certame, em apertada síntese, aduz que a empresa vencedora assim como a segunda colocada apresentou o produto Impressora Plotter com especificação incompatível com as especificações exigidas no Edital, pugnando, assim, pela desclassificação de suas propostas.

As empresas foi intimadas para apresentação das derradeiras Contrarrazões, permanecendo inertes.

É o brevíssimo relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

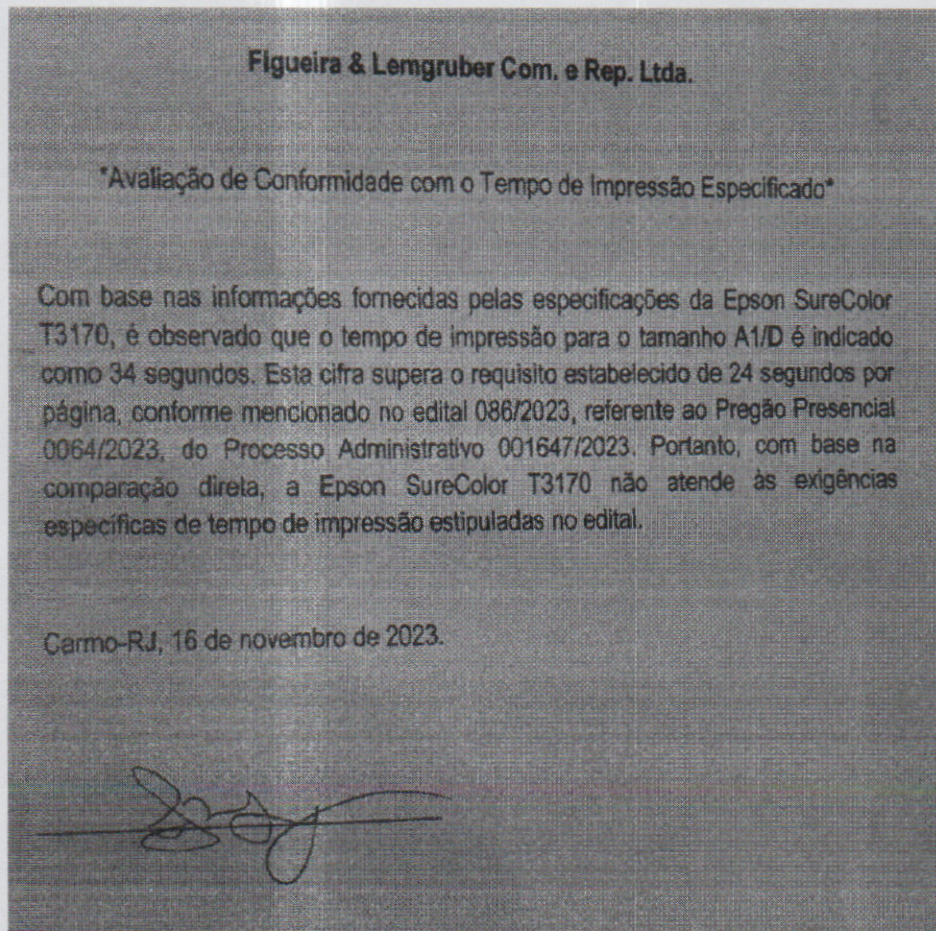
FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela recorrente.

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carmo os licitantes participaram com a mais estrita observância das exigências editalícias. Findo a fase de propostas/lances a empresa Tecnos Suporte Empresarial obteve o menor valor para o item na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Objetiva a recorrente afastar a marca/produto indicada pela empresa vencedora e da segunda colocada, no valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais), aduzindo não satisfazer as exigências editalícias.

Em diligência, o feito foi submetido para o técnico especializado da empresa Figueira & Lemgruber Com e Rep. Ltda, prestadora de serviços a municipalidade com expertise na matéria, para emissão de laudo técnico com vistas verificar a compatibilidade da marca apresentada pelos licitantes com as especificações editalícias.

Denota-se do Laudo Técnico abaixo – anexado aos autos -, que as marcas ofertadas pelas empresas TECNOS SUPORTE EMPRESARIAL LTDA e VALENTE DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME não atendem as especificações descritas pelo instrumento convocatório, sendo de qualidade inferior o tempo de impressão, senão vejamos:



Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado pela Secretaria Municipal de Obras que necessita de impressora plotter com as especificações exigidas no edital para melhor desempenho e perfeito atendimento as necessidades da equipe de arquitetos e engenheiros do Município.

Em que pese a procedência recursal com a premente necessidade de acolhimento e desclassificação da proposta da primeira e segunda colocada, ante o Laudo Técnico apontando pela desconformidade das marcas apresentadas, s.m.j, a conclusão reflexa é a de que a exigência fustigada se prestam apenas a privilegiar determinado fornecedor, em flagrante detrimento de outros também aparelhos a atender, com excelência, aos anseios da administração pública e seus administrados, ao arrepio dos ditames delineados na Constituição e na Lei das Licitações.

A rigor, apenas a terceira colocada com o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), valor este que supera em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) de diferença a mais ao valor da proposta da empresa primeira colocada, fato este capaz de ensejar não apenas o prejuízo de outros licitantes, mas principalmente de todos os administrados, na medida em que será impossível se alcançar uma proposta mais vantajosa.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto o certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

Desta forma, s.m.j, ante a disparate diferença de valores entre as propostas da recorrente e as licitantes que sagraram-se na ordem de classificação em primeira e segundo lugar, diante do apontamento do laudo técnico de diferença de segundos de tempo de impressão, entendo não ser razoável e antieconômico homologar o certame para a empresa terceira colocada.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato é praticado de forma motivada, como no presente caso. Assim sendo, urge necessário, a Republicação do Edital, de modo a adequar as cláusulas editalícias, exigindo na mesma a demonstração de amostras, oportunidade em que o técnico poderá aferir a compatibilidade da marca apresentada pelos licitantes, de modo a ampliar o caráter competitivo oportunizando à busca da proposta mais vantajosa para a administração.

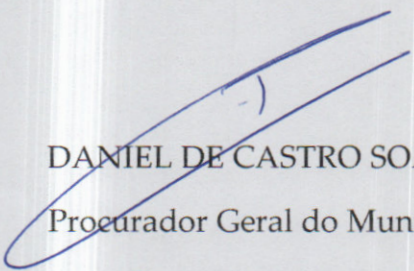
DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO, para desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas TECNOS SUPORTE EMPRESARIAL LTDA e VALENTE DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, pela marca apresentada da impressora Plotter não atender as especificações editalícias exigidas.

Outrossim, diante da fundamentação supra, opino pela Republicação do Edital e, que passe a constar cláusula exigindo a apresentação de amostra do produto na fase de classificação/julgamento das propostas.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021